

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	22
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	35
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	42
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	45
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	48
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	52
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	55
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	60
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	63
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	70
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	75
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	87
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	106
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	109
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	113
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	122

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	124
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	130

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0111/2024

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede da Promotoria de Justiça de Ananás.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição do padrão de energia da Sede da Promotoria de Justiça de Ananás, em 26 e 27 de novembro de 2024;

CONSIDERANDO o teor do protocolo n. 07010748329202461,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede da Promotoria de Justiça de Ananás, em 26 de novembro de 2024, das 14h às 18h, e em 27 de novembro de 2024, das 9h às 18h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1598/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010747986202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002840	21/11/2024	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da participação de servidora da Assessoria de Comunicação no evento Redes na Estrada DF, a ser realizado nos dias 21 e 22 de novembro de 2024, na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002840	21/11/2024	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da participação de servidora da Assessoria de Comunicação no evento Redes na Estrada DF, a ser realizado nos dias 21 e 22 de novembro de 2024, na modalidade presencial, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
--	---	--------------	------------	--

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	2024NE002839	19/11/2024	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da inscrição de 02 (dois) servidores no curso de capacitação Análise Eficiente das Demonstrações Contábeis, a ser realizado na modalidade presencial, nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2024, com carga horária de 20 (vinte) horas, em Palmas/TO, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE002839	19/11/2024	Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento profissional, por meio da inscrição de 02 (dois) servidores no curso de capacitação Análise Eficiente das Demonstrações Contábeis, a ser realizado na modalidade presencial, nos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2024, com carga horária de 20 (vinte) horas, em Palmas/TO, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.
--	---	--------------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1599/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748052202476, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GILMAR BRITO COELHO, matrícula n. 90908, para, em regime de plantão, no período de 29 de novembro a 6 de dezembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1600/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010748284202424,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2022.0005597, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1601/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010729898202415, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar no AREsp 2638624/TO (2024/0146314-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1602/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 087/2024, que institui e regulamenta a atuação dos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010747917202487,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor LUIS CARLOS LOURENÇO VALE VASCONCELOS, matrícula n. 124122, para o exercício das suas funções nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados I, II, III, V, IV, VI e VII (Cesi I, II, III, IV e V), com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1603/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748323202493,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 27 de novembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 16ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1604/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748006202477,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar nas audiências a serem realizadas em 28 de novembro de 2024, por meio virtual, inerentes à 18ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1605/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010748357202488,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 27 de novembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça André Ricardo Fonseca Carvalho, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1606/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 498/2024, que designou a Promotora de Justiça Weruska Rezende Fuso, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 27 de maio de 2024 a 27 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 28 de novembro de 2024 a 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de novembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 012/2024

Processo: 19.30.1551.0000357/2024-11

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Universidade Federal do Norte do Tocantins

Objeto: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto proporcionar a realização de estágio curricular obrigatório não remunerado aos alunos devidamente matriculados e com frequência regular na Universidade Federal do Norte do Tocantins, conforme a necessidade e existência de vagas no MPTO, visando o desenvolvimento de atividades relacionadas à prática profissional, propiciando a experiência prática na linha de formação do estagiário, como complementação do ensino e da aprendizagem.

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2024.

Vigência até: 25 de novembro de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Airtton Sieben.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 028/2024

Processo: 19.30.1551.0000825/2024-82

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Banco Digio S. A.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a concessão de empréstimos e financiamentos pelo BANCO DIGIO S.A., aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data de Assinatura: 25 de novembro de 2024.

Vigência até: 25 de novembro de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, André Gonçalves da Silva Fonseca e Marcelo Scarpa Rezende Leite.

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 35/2024

Processo: 19.30.1551.0001044/2023-89

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado da Cidadania e Justiça, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Polícia Militar do Estado do Tocantins, Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo do Tocantins, Comitê Interinstitucional de Monitoramento da Política Antimanicomial do Estado do Tocantins, Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Tocantins e Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social.

Objeto: O presente Termo de Cooperação tem por objeto estabelecer as responsabilidades e as condições técnicas e operacionais, por meio da cooperação mútua entre as entidades signatárias, com vistas à implementação e monitoramento da Política Antimanicomial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, conforme Resolução CNJ n. 487/2023.

Data de Assinatura: 18 de novembro de 2024.

Vigência até: 18 de novembro de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Carlos Felinto Junior, Joniskley Calaça Capitulino Rodrigues, Deusiano Pereira Amorim, Wladimir Costa Mota Oliveira, Márcio Antônio Barbosa de Mendonça, Jordan Jardim, Allan Martins Ferreira, Estelamaris Postal, Yatha Anderson Pereira Maciel, Suzana Salazar de Freitas Moraes.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 398/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010747782202451, de 25/11/2024, da lavra da Promotora de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Carlos Roberto Nunes Xavier, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 25/11/2024 a 06/12/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de novembro de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Ata de Registro de Preço

ATA N.: 098/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000552/2024-74

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90029/2024

ÓRGÃO GERENCIADOR: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDOR REGISTRADO: Comercial Confisco Holding e Participações LTDA

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de agenciamento de viagens, visando atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, de acordo com os termos e especificações contidos no edital do Pregão Eletrônico n. 90029/2024 e seus anexos.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/11/2024

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6260/2024

Procedimento: 2024.0014107

←O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Marly Soares dos Santos (Marly Soares), concorrendo como vereadora do município de Chapada de Areia/TO, pertencente ao partido União Brasil, obteve votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido União Brasil, em especial da candidata Marly Soares dos Santos, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) a coligação/partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada;
 - b) a candidata Marly Soares dos Santos, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6266/2024

Procedimento: 2024.0014114

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Viviane Ribeiro da Silva concorrendo como vereadora do município de Lagoa da Confusão/TO, pertencente ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido Democrático Trabalhista - PDT, em especial da candidata Viviane Ribeiro da Silva, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada;
 - b) a candidata Viviane Ribeiro da Silva, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6263/2024

Procedimento: 2024.0014110

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Darlene Silva Gonçalves (Darlene), concorrendo como vereadora do município de Lagoa da Confusão/TO, pertencente ao partido Movimento Democrático Brasileiro- MDB, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além da ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido Movimento Democrático Brasileiro- MDB, em especial da candidata Darlene Silva Gonçalves, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada;
 - b) a candidata Darlene Silva Gonçalves, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6265/2024

Procedimento: 2024.0014113

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que a candidata Elisete Pereira de Carvalho concorrendo como vereadora do município de Lagoa da Confusão/TO, pertencente ao Partido União Brasil, obteve votação inexpressiva, prestação de contas zerada, além de ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina na candidatura do Partido União Brasil, em especial da candidata Elisete Pereira de Carvalho, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação da candidata mencionada;
 - b) a candidata Elisete Pereira de Carvalho, no mesmo prazo, para demonstrar atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6264/2024

Procedimento: 2024.0014111

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE n. 01, de 09 de setembro de 2019, que regulamenta o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Eleitoral para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária o TSE;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal, conforme art. 58, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou pelo menos com efetiva busca dos votos dos eleitores;

CONSIDERANDO que valendo-se da expressão “preencherá o mínimo de 30%”, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento;

CONSIDERANDO que a nova redação do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, tem por finalidade o engajamento feminino na política não apenas pela participação no pleito como apoiadoras, mas efetivamente como candidatas, de modo que não se deseja a mera participação formal, mas a efetiva, por meio de candidaturas minimamente viáveis de pessoas interessadas em disputar uma vaga (Min. OG Fernandes);

CONSIDERANDO que a teleologia da cota de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não se limita ao mero engajamento político, requerendo efetiva participação das mulheres no processo eleitoral, o que compreende, por óbvio, a disputa por cargos eletivos e a ocupação de cadeiras nas casas legislativas do país (Min. Luis Felipe Salomão);

CONSIDERANDO que, nos termos da Súmula TSE n. 73, a fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, parágrafo 3º da Lei 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: 1) Votação zerada ou inexpressiva; 2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; 3) A ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção candidatura de terceiros;

CONSIDERANDO que, à luz do RESpe nº 193-92/PI, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, fica comprovada a existência de candidaturas fictícias sempre que identificado, de maneira indubitosa, o completo desinteresse na disputa eleitoral;

CONSIDERANDO que as candidatas Marta Maria Brandolt Migotto (Professora Marta) e Albetania Pereira Angelos (Albetania) concorrendo como vereadoras do município de Lagoa da Confusão/TO, pertencente ao Partido Liberal - PL, obtiveram votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidatura de terceiros;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com vistas a apurar eventual fraude à cota de gênero e desvirtuamento de política afirmativa de participação feminina nas candidaturas do Partido Liberal - PL, em especial das candidatas Marta Maria Brandolt Migotto e Albetania Pereira Angelos, de modo a comprometer a integridade e lisura do pleito eleitoral.

Para tanto, DETERMINA as seguintes providências:

1. Registre-se o presente procedimento no sistema próprio (E-EXT/MPTO);
2. Comunique-se, via meio eletrônico, o Grupo de Trabalho para Apoio ao Exercício da Função Eleitoral da instauração do presente procedimento, encaminhando cópia desta peça inaugural;
3. Notifiquem-se:
 - a) o partido para, em 5 dias, apresentar manifestação, incluindo atos de promoção, despesas eleitorais e materiais de divulgação das candidatas mencionadas;
 - b) as candidatas Marta Maria Brandolt Migotto e Albetania Pereira Angelos, no mesmo prazo, para demonstrarem atos de campanha capazes de afastar a tese de candidatura fictícia.
4. Dê-se publicidade ao feito, encaminhando-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6277/2024

Procedimento: 2022.0008400

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Mundo Novo, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por impedir regeneração natural de 20,9357 hectares em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Reginaldo Pereira Evangelista, CPF nº 918.772****, apresentando possíveis

irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Mundo Novo, com uma área de 94,9385 ha, tendo como proprietário(a), Reginaldo Pereira Evangelista, no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento da ação nº 0002433-02.2023.8.27.2731;
- 5) Certifique-se se o interessado foi notificado por todos os meios para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta, evento 29;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6274/2024

Procedimento: 2024.0007979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a empresa, Empresa de Turismo Cctrekking Adventure, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por instalação irregular de uma pousada dentro dos limites do Parque Estadual do Cantão – PEC, tendo como proprietário(a), Araguaia Lodge - LTDA, CPF nº 17.424.223/00****,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade da instalação de empreendimento comercial hoteleiro, tipo pousada, pela Empresa de Turismo Cctrekking Adventure, no Município de Caseara/TO, em possível desacordo com a Legislação Ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há procedimento com o mesmo objeto (I);
- 5) Certifique-se o andamento dos autos de infração relativos a instalação de empreendimento comercial hoteleiro, tipo pousada, pela Empresa de Turismo Cctrekking Adventure;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6273/2024

Procedimento: 2023.0012569

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, Município de Cariri do Tocantins, foi denunciada por execução de obras, construção tanques, barramento para o represamento de água, promovendo a movimentação do solo e subsolo, tendo como proprietário(a), Ellen Silveira dos Reis Ribeiro do Prado, CPF: nº 431.641****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a execução de obras, construção tanques, barramento para o represamento de água, promovendo a movimentação do solo e subsolo, nos Lotes 25 e 26, Loteamento Fazenda Santo Antônio, Gleba 06, 4ª Etapa, com uma área total de aproximadamente 764,7361 ha, Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessado(a), Ellen Silveira dos Reis Ribeiro do Prado, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o envio da diligência constante no evento 34;
- 5) Certifique-se no sistema se há licenciamento ambiental;
- 6) Proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6279/2024

Procedimento: 2023.0012579

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o direito do consumidor constitui, em síntese, um conjunto de normas destinado ao cumprimento dessa tríplice determinação constitucional: promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da CF); assegurar a tutela do consumidor como princípio geral da atividade econômica (art. 170, V, da CF); e, por fim, sistematizar esta proteção especial através de uma codificação (art. 48 do ADCT);

Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90;

Considerando as irregularidades apontadas no 1º Relatório do Processo DEFIS Nº SEI-24.000000438-8 - Demanda Nº 2/2024/TO, fruto de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Medicina na Clínica Mais Cabello Araguaína.

Considerando que as diligências realizadas no âmbito do referido procedimento preparatório acabaram por evidenciar a necessidade de realizar outras diligências para a apuração dos fatos, que autoriza a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2020.00012579, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Clínica Mais Cabello Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Inicialmente, aguarde-se a apresentação de resposta da Diligência 29132/2024, encaminhada à Clínica Mais Cabello;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaina, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6276/2024

Procedimento: 2024.0008116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e na Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008116;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 13.146/2015: “É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Combinado/TO para fornecer ao jovem M. R. G. F. assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Sede das Promotorias de Justiça de Arraias/TO, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeçam-se ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social de Combinado/TO, para que os referidos órgãos, no âmbito de suas competências, providenciem a realização de visita domiciliar na residência do jovem M. R. G. F. e apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, eventual laudo médico e relatório social sobre o

caso, relatando a situação atual do referido doente mental, indicando, especialmente, as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, inclusive eventual agendamento de consultas psiquiátricas para o jovem junto ao CAPS de Taguatinga/TO, para exame de eventual necessidade de submissão do cidadão doente à internação compulsória;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0004033

Trata-se de denúncia efetivada por Sared Brito da Silva que, na condição de mãe e responsável legal de criança de 5 anos de idade, discente do CMEI Pequeno Príncipe, reclama da morosidade na disponibilização de atendimento educacional especializado a seu filho, diagnosticado com transtorno do espectro autista.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 13/5/2024, fora oficiada, por meio do Of. nº 162/2024 – 10ª PJC (evento 4), a Secretaria Municipal de Educação - Semed, para garantia do devido acompanhamento da criança por profissional especializado.

Em resposta datada de 13/6/2024, a Semed responde (evento 7), informando que o aluno encontra-se devidamente assistido por profissional de atendimento especializado.

No evento 10 consta certificado o contato com a denunciante que, na ocasião, confirma as informações prestadas pela Semed, sendo, por oportuno, devidamente cientificada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu

arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;

2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6275/2024

Procedimento: 2024.0008135

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de relatos anônimos registrados via Ouvidoria deste Ministério Público do Estado do Tocantins, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008135;
2. Investigado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar ocorrência de suposto uso arbitrário do poder na gestão de pessoas, na Superintendência Regional de Ensino de Palmas.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se à Seduc, estabelecendo prazo de 90 (noventa) dias para envio do relatório final da apuração, mencionado na resposta à diligência nº 29266 (evento 5) do procedimento.
 - 4.2. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0010477

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a H.F.G., acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0010477, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, para apurar suposto descumprimento da lei da PCD, que dá direito a 50% de desconto no valor da entrada para criança autista, pela empresa "AM Produções Artísticas", para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0011058

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência a M.A.C.P., acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0011058, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, informando que a Energisa está fazendo troca de postes na quadra destruindo a fiação das redes de Internet e padrões de energia deixando fios pendurados e expostos causando risco de acidentes, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010197

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível extravasamento de esgoto sanitário em um Poço de Visita (PV), situado na Quadra 106 Norte, próximo à rotatória da Avenida LO 04 com a Avenida NS 04, em Palmas – TO.

O procedimento teve início a partir de denúncia anônima formulada via Ouvidoria, relatando extravasamento de esgoto em um PV de responsabilidade da BRK-Ambiental - SANEATINS, ocorrido desde 25 de setembro de 2023.

Considerando que o fato noticiado configura, em tese, crime de poluição, requisitou-se à Delegacia de Repressão aos Crimes Ambientais e Conflitos Agrários (DEMAG) a instauração de procedimento investigatório ou, caso já existente, a informação do número de tramitação no sistema *e-Proc*.

Outras diligências foram realizadas.

Expediu-se Ofício à BRK para que apresentasse informações sobre as medidas adotadas para conter o extravasamento de esgoto no PV localizado na Quadra 106 Norte, bem como as ações para mitigar os danos ambientais provocados pelo incidente.

A Concessionária BRK, em sua defesa (evento 9), informou que foram registrados três eventos de transbordamento de esgoto na região, ocasionados por contribuição de águas pluviais no sistema de esgotamento sanitário, ocorridos nos meses de março, agosto e setembro. Relatou que todas as ocorrências foram atendidas de imediato.

Na Portaria inaugural do Procedimento, determinou-se a solicitação de colaboração do CAOMA para promover vistoria no local, a fim de identificar os danos ambientais causados pelo vazamento, especialmente quanto ao nível de contaminação do solo e a extensão do dano na área, bem como as medidas necessárias à reparação do dano e a valoração aproximada para fins indenizatórios.

Determinou-se ainda o encaminhamento de Ofício à Fundação Municipal de Meio Ambiente para que promovesse vistoria no local da denúncia e encaminhasse Relatório pormenorizado do que fosse constatado.

As determinações da Portaria foram cumpridas na íntegra.

Posteriormente, nova requisição foi expedida à Fundação Municipal de Meio Ambiente para informar acerca da lavratura de Auto de Infração em face da Companhia de Saneamento, em decorrência do extravasamento ocorrido.

No (evento 15), consta o Relatório de Vistoria nº 05/2024 elaborado pelos insígnis Técnicos do CAOMA. Neste Relatório, os Técnicos informam que realizaram vistoria na Quadra 106 Norte, próximo à rotatória da Avenida LO 04, com a Avenida NS 04, porém não localizaram o PV no endereço informado, mas sim a aproximadamente 100 metros do local indicado. Relatam que não foi constatado extravasamento de esgoto nas proximidades da região relatada na denúncia.

Conforme o Relatório, não foi possível caracterizar e quantificar o dano ambiental gerado pela ocorrência, considerando a necessidade de informações detalhadas, identificação da pluma de contaminação e análises laboratoriais para identificar contaminação do solo, água superficial ou lençol freático. Diante da impossibilidade de mensuração do possível dano ambiental causado pelo extravasamento de esgoto bruto do PV e

considerando a recorrência de transbordamentos de PVs, os Técnicos sugeriram à 24ª Promotoria de Justiça da Capital as seguintes medidas:

- Que a concessionária BRK explique o que aconteceu com o PV que estava instalado no local da denúncia;
- Que a Concessionária BRK faça o mapeamento dos PVs instalados em áreas suscetíveis a transbordamentos de efluente e crie um cronograma de manutenção e monitoramento desses pontos;
- Quanto ao monitoramento das vazões de entrada e saída das estações elevatórias de esgoto bruto, entende-se ser necessário a instalação de equipamentos de medição em tempo real, devido à ausência de técnicos em tempo integral nas estações elevatórias e à insuficiência do sistema de monitoramento atual para demandas emergenciais.

Já a Fundação Municipal de Meio Ambiente, informou por meio do Ofício nº 677/2024/DIRCOA/FMA que não foi lavrado auto de infração em decorrência do extravasamento noticiado (evento 20).

O prazo de tramitação dos autos encontra-se expirado.

É o relatório necessário.

Analisando detidamente os autos, entende este membro do *Parquet* que não subsistem motivos para a continuidade das investigações.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo 3º, estabelece que *"as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"*.

No mesmo sentido, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), em seu artigo 14, parágrafo 1º, reforça essa obrigação ao dispor que *"é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade"*. Portanto, esse dispositivo consagra a responsabilidade civil objetiva, ou seja, a obrigação de reparar independe da existência de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a atividade e o dano ambiental.

A obrigação de recuperar a área degradada também está prevista na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81). Em seu artigo 4º, inciso VII, estabelece que a política visa *"à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados"*. Para que essa obrigação seja efetivada, é necessário comprovar a ocorrência de poluição ou degradação ambiental.

No caso em apreço, após a realização das diligências necessárias, não foi possível constatar danos decorrentes do extravasamento de esgoto ocorrido na Quadra 106 Norte, objeto da denúncia.

De acordo com o relatório do CAOMA (Relatório de Vistoria nº 05/2024), não foi possível constatar e mensurar danos decorrentes do extravasamento, considerando a necessidade de informações detalhadas, identificação da pluma de contaminação e análises laboratoriais para identificar contaminação do solo, água superficial ou lençol freático. Como se trata de uma carga de esgoto urbano, em que a questão orgânica compõe o principal componente desse tipo de resíduo, a realização de levantamentos para quantificação do dano ambiental tornou-se inviável pela dinâmica de decomposição e mineralização da matéria orgânica.

Além disso, a concessionária BRK informou ter realizado os reparos necessários para solucionar o problema do extravasamento.

É importante destacar que a recorrência de extravasamento de esgoto em poços de visita pode indicar problemas estruturais na rede de esgoto. A Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, impõe à concessionária a responsabilidade pelo correto funcionamento da rede de esgoto, incluindo a adoção de medidas preventivas e corretivas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

Embora a concessionária tenha realizado os reparos necessários neste caso específico, é fundamental que sejam adotadas medidas estruturais para enfrentar a problemática de forma abrangente. Nesse sentido, há outros procedimentos instaurados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que visam tratar dos problemas estruturais da rede de esgoto e garantir a eficiência e segurança do sistema.

Assim, após a realização de todas as diligências e considerando a ausência de elementos que possam demonstrar a ocorrência de danos provocados pelo evento e que as medidas para solucionar o extravasamento foram tomadas, não há razões para a continuidade das investigações.

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO destes autos, com base no artigo 21, § 3º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, determinando a tomada das seguintes providências:

1. dê ciência desta decisão aos interessados;
2. após, encaminhe os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário exame desta promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010197

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Fábio Vasconcellos Lang, em substituição, na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio do presente expediente, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0010197, instaurado inicialmente por meio da Ouvidoria MPTO, Protocolo nº 07010612420202368, para apurar possível vazamento em um Poço de visita, situado na Quadra 106 Norte, próximo a rotatória da Avenida LO 04, com a Avenida NS 04, em Palmas - TO. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO).

Palmas, 23 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6262/2024

Procedimento: 2024.0012904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

Considerando a Recomendação nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, que trata do Procedimento Administrativo, como ferramenta de acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas;

Considerando o Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, que prevê a eficiência da atuação institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Recomendação nº 054/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo;

Considerando o Projeto de Defesa do Direito Fundamental à Saúde, do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), instituído por meio do Processo nº 2016/0701/00234 (Termo de Abertura de Projeto nº 02/2016-CPGE/PGJ), destinado à atuação proativa do Ministério Público, na área da saúde pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do Artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e legislação sanitária infraconstitucional;

Considerando o teor da denúncia apresentada nos autos de Notícia de Fato em epígrafe, apontando possível déficit de servidores na UPA Sul de Palmas;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando fiscalizar possível déficit de servidores na UPA Sul de Palmas.

Considerando que no bojo da Notícia de Fato foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Saúde, sem resposta até a presente data, fica designada reunião extrajudicial para o dia 03/12/2024, às 16h, no Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça da Capital.

Intime-se a Sra. Secretária Municipal de Saúde e o Diretor da UPA Sul de Palmas.

Palmas, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DILAÇÃO DE PRAZO.

Procedimento: 2024.0012605

Considerando que o vencimento do prazo da presente Notícia de Fato encontra-se próximo e os ofícios exarados nestes autos ainda não foram encaminhados aos respectivos destinatários, PRORROGO o presente feito, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Encaminhe-se ao setor responsável pelo cumprimento da entrega dos respectivos ofícios para fins de seu devido cumprimento. Se necessário, procedam com o encaminhamento dos ofícios de ordem deste Promotor de Justiça.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0006675

I. RESUMO

Trata-se de procedimento nº 2023.0006675 instaurada nesta promotoria de justiça atinente a demanda envolvendo Oferta consulta em cirurgia com Otorrinolaringologista – A.V.F.L., na qual é relatado pela Sra. LUCIANA SARDANHA LIMA, o seguinte:

“Que seu filho, A.V.F.L., 04 (quatro) anos de idade, precisa de uma consulta em Otorrinolaringologista, dessa forma aguarda resposta do agendamento da consulta vindicada.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, à Secretaria Estadual de Saúde, bem como ao NatJus para que prestem informações acerca do fornecimento da Consulta em Cirurgia Otorrinolaringologia, que o menor, A.V.F.L., necessita em decorrência do diagnóstico de amigdalite crônica.

Consta no evento 8 resposta dada pela Secretaria De Saúde do Estado - TO, através da Resp. Ofício n.º 226/2023, informando a ausência de documentos pessoais, laudo médico e receituário Médico, ficaram impossibilitados de atender a presente demanda.

No evento 11 foram expedidos novos ofícios à Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, Secretaria Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da consulta em cirurgia com otorrinolaringologia, que o menor necessita.

Sobreveio resposta de ofícios no evento 12 e 13, do Natjus e Secretaria de Saúde do Município de Colinas do Tocantins, informando que o menor foi devidamente atendido no setor de regulação do município de Colinas do Tocantins e estava aguardando a liberação de vaga.

E por fim, no evento 14, consta certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. LUCIANA SARDANHA LIMA, genitora da criança A.V.F.L., que o interessado conseguiu realizar a consulta e não tem mais interesse na continuidade do procedimento administrativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 14, restou consignado que a interessado, A.V.F.L., conseguiu realizar a consulta em Otorrinolaringologista.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta vindicada, foi realizada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) dispensado seja a notificação a parte interessado acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista já foi informado via WhatsApp (evento 14).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DILAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2024.0012446

Considerando o vencimento do prazo, determino a PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções 23/2007 e 174/2017 do CNMP e de nº 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012522

I. RESUMO

Trata-se de procedimento nº 2024.0012522 instaurada nesta promotoria de justiça atinente à demanda envolvendo necessidade de Auxiliar de Sala – criança com diagnóstico de TEA e TDAH – D.L. S.P.L., no qual é relatado pelo Sr. DENIZAR SANTOS LIMA, o seguinte:

“Que seu filho apresenta quadro clínico compatível com o Transtorno do Espectro Autista – CID 10: F84.0 e CID 11: 6A02, além de transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH); Que diante do quadro de saúde da criança, é necessário que seu filho tenha acompanhamento de um AUXILIAR DE SALA na unidade escolar em que frequenta; Que atualmente D.L., estuda na Escola Municipal Cantinho da Alegria; Que já foi feita tal solicitação junto à Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins, que informou a inexistência de pessoa qualificada para o exercício desta função; Que desde o início do ano busca o referido atendimento junto ao Município, entretanto, sem êxito até a presente data; Que dessa forma, busca auxílio do Ministério Público para a presente demanda.”

No evento 2, consta despacho determinando a expedição de ofício o à Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestassem informações acerca da ausência de acompanhamento por um AUXILIAR DE SALA em relação ao menor D.L.S.P.L., explicitando as razões quanto ao não fornecimento do profissional e possibilidade de efetivação da demanda ora relatada.

Sobreveio no evento 4, resposta dadaSec. De Educação de Colinas–TO, através da Resp. Ofício n.º 04/2024 - CESI VI, informando o aluno já estará sendo acompanhado por um auxiliar de sala.

E por fim, no evento 05, costa certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pelo Sr. DENIZAR SANTOS LIMA, que seu filho já está sendo acompanhado.II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 5, restou consignado que o infante conseguiu acompanhamento do auxiliar de sala.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a necessidade da presença de auxiliar de sala vindicado foi atendida. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, dispensando seja:

a) Notifique-se a parte interessada.

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008651

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

Sou morador do município de Colméia, trabalho como vendedor ambulante, sempre tive o sonho de montar um ponto ao longo da Avenida principal na cidade. Chamada avenida longo Vieira, assim como outros colegas de profissão. Agora estão arrumando a área verde dessa avenida e fiquei sabendo que o município ia regular alguns pontos, fui na prefeitura com outro colega pensando que era uma oportunidade, mas quando lá cheguei o Sr. Secretário me falou que eu precisava ser eleitor do prefeito, não posso votar, pois não arrumei meu título, só meu amigo, portanto não vou conseguir o perguntei sobre o outro ponto que está sendo construído em frente ao supermercado Alfa pra vender assai, o secretário me disse que o moço de lá garantiu os votos pro prefeito e pedir votos aos clientes Porisso conseguiu. Pedi pra mim declarar apoio ao prefeito pra conseguir, não quis fazer isso. Como posso conseguir isso, e porque só o do Assaí pode, não é melhor fazer um sorteio. Lá não é do prefeito, é do povo e eu sou pagador de impostos, tem que ter um critério e o promotor pode ajudar, bem como dos bares da praça do Bradesco, dado pra que já tem condições, só pra apoiar políticos, gostaria que o promotor mandasse fazer uma lei pra proteger nois que também quer trabalhar lá. Muito obrigado.

Oficiou-se ao Município de Colmeia, solicitando informações e providências quanto aos fatos narrados na representação por duas vezes – Ofícios n. 197 e 219/2024/2ªPJC, mas não houve resposta.

Notificou-se Edilson, possível dono do ponto comercial apontado na denuncia - Notificação n. 40/2024/2ªPJC, para apresentar manifestação escrita sobre os fatos, tendo este informado que não é o proprietário do local, mas apenas frequentador.

Certidão constante no evento 21 informa que, após visita *in loco*, verificou-se que a proprietária do local se chama Maria de Nazaré Nascimento da Silva, que foi notificada para prestar declarações - Notificação n. 72/2024/2ªPJC.

Reiterou-se o teor dos Ofícios n. 197 e 219/2024/2ªPJC ao Município de Colmeia – Ofício n. 315/2024/2ªPJC.

Em resposta, Maria de Nazaré negou ter sido autorizada a trabalhar em ponto comercial pela Prefeitura de Colmeia, afirmando possuir apenas um trailer, o qual estaciona na frente do Supermercado Alfa, por se tratar de local com bastante movimento, mas que o exercício de seu comércio nunca foi condicionado a troca de votos.

Já a Prefeitura de Colmeia/TO alegou que o Prefeito não foi sequer candidato a reeleição. Além disso, esclareceu que todos os pontos comerciais da avenida principal já estavam lá estabelecidos desde a antiga gestão, ao passo que alguns estão sendo apenas reformados em virtude da construção da calçada no centro da cidade.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que os fatos apontados pelo denunciante não puderam se confirmar.

Não há indício de que o trailer encontrado na frente do Supermercado Alfa, em Colmeia/TO, tenha ali se estabelecido com autorização do Prefeito e em troca de apoio político, nem documento formal de permissão, ao passo que a proprietária aduz que ali se estabelece por vontade própria.

Da mesma forma, não se tem notícias de novos pontos de comércio na Avenida principal da cidade que tenha se estabelecido com aprovação da Prefeitura de Colmeia e em troca de votos para as eleições que ocorreram em outubro deste ano.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que as diligências efetivadas de forma preliminar tiveram o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n. 5/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 6270/2024

Procedimento: 2024.0008326

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato n. 2024.0008326 e necessidade de colheita de informações/documentos para melhor instrução procedimental,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o fornecimento de tratamento médico à paciente G.B.O., residente no Município de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser

cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts; 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Pequizeiro/TO para encaminhar atualizações das solicitações realizadas, acerca do fornecimento de tratamento médico à paciente;
6. Após, resposta Secretaria Municipal de Saúde de Pequizeiro/TO ou transcurso do prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6268/2024

Procedimento: 2024.0011418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0011418, que foi declinada pela Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, noticiando a situação da adolescente A.V.F. de 12 (doze) anos de idade, que havia sido provisoriamente acolhida após denúncia de maus-tratos cometidos por sua genitora e, posteriormente, desacolhida e entregue ao tio C.F.S, sob Termo de Entrega e Responsabilidade, o qual reside no Município de Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Paraíso do Tocantins noticiou que a genitora da adolescente voltou a residir no Município de Chapada de Areia/TO e o procedimento foi declinado a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, *caput* e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar

fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da adolescente A.V.F. de 12 (doze) anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício, a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que verifique a existência ou não da situação de risco da adolescente e aplique as medidas de proteção cabíveis, com o envio de relatório a este *Parquet* no prazo 10 (dez) dias, informando as providências adotadas;

2- Oficie-se à Secretária Municipal de Assistência Social de Chapada de Areia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que, no prazo 10 (dez) dias, promova o acompanhamento psicossocial da adolescente em questão, bem como para que inclua a genitora da adolescente nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013391

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, no qual o denunciante relata que os aprovados no concurso público do município de Pium/TO estão sendo lotados nas escolas da zona rural com o intuito de desestimular o ato de posse dos aprovados e assim manter o quadro de profissionais contratados.

Consta, ainda, na denúncia que os contratados possuem carga horária de 40h semanais de trabalho e que os aprovados no concurso é que deveriam ter essa carga horária de 40h e não carga horária reduzida de 20h como está sendo ofertado pelo município.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Verifica-se que o denunciante relata que os aprovados no concurso público do município de Pium/TO estão sendo lotados nas escolas da zona rural, com o intuito de desestimular a posse dos candidatos aprovados, mantendo assim o quadro de servidores contratados. O denunciante ainda alegou que os servidores contratados possuem carga horária de 40h semanais de trabalho, enquanto está sendo ofertado apenas carga horária de 20h aos concursados.

Inicialmente cumpre salientar que a administração pública detém a discricionariedade de escolha quanto ao momento apropriado para a nomeação dos aprovados dentro do número de vagas em concurso público, durante a validade do certame.

Também é certo que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no edital possuem direito subjetivo à nomeação, portanto, devem ser nomeados dentro do prazo de validade do concurso.

Em relação à informação de que os candidatos aprovados no concurso público do município de Pium/TO estão sendo lotados nas escolas da zona rural, com o intuito de desestimular a posse dos candidatos aprovados, é importante mencionar que compete à administração decidir o momento adequado de convocar os aprovados, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, bem como as respectivas lotações, de acordo com o edital do certame.

Ademais, caso haja previsão editalícia de possibilidade de escolha, por ordem de classificação, do local de lotação dos candidatos aprovados em concurso público, por se tratar de direito disponível dos interessados cabe a estes pleitearem na via adequada o seu direito.

Em relação à informação de que os servidores contratados possuem carga horária de 40h semanais de trabalho, enquanto está sendo ofertado apenas carga horária de 20h aos concursados, da análise do Edital n.

001/2023 verificou-se que o Município ofertou carga horária de 20h para todos os cargos de professor, conforme se infere das folhas 9 e 10 do referido edital. Logo, não há irregularidade na oferta de carga horária de 20h semanais por parte do Município, uma vez que restou claro no edital que a carga horária dos professores aprovados no certame seria de 20h.

Assim, diante da ausência de irregularidades eventualmente cometidas pelo Município de Pium/TO, promovo o arquivamento deste procedimento pelas razões acima expostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6267/2024

Procedimento: 2024.0008153

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2024.0008153, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que os atendimentos com o psicólogo na unidade básica de saúde de Cristalândia/TO estão demorando muito para acontecer em razão da alta demanda de pacientes, pois somente uma psicóloga está atendendo;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO foi oficiada para conhecimento e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes acerca dos fatos narrados pelo denunciante;

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Saúde de Cristalândia/TO informou que o Município está buscando a ampliação do atendimento com o psicólogo, realizando a contratação de outro profissional, tendo em vista que a demanda teve um aumento significativo devido as demandas recebidas, pelo Conselho Tutelar, Escolas e contrarreferências. Informou, ainda, que no mês de julho e agosto conseguiram um profissional para fazer os atendimentos dos pacientes com autismo e a triagem de pacientes, contudo, por motivos pessoais o profissional pediu desligamento, razão pela qual o Município já está buscando um novo profissional para realizar os atendimentos;

CONSIDERANDO que consta, também, na resposta que os atendimentos hospitalares estão sujeitos à classificação de risco dos pacientes, os casos urgentes e emergenciais tem prioridade, conforme estabelece o protocolo ministerial de acolhimento e classificação de risco e qualquer procedimento só é feito após avaliação (ev. 9);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos narrados eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível demora para conseguir atendimento com o psicólogo na Unidade Básica de Saúde de Cristalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se ao Município de Cristalândia/TO e a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria para conhecimento e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este *Parquet*, se o Município já realizou a contratação de um novo psicólogo e, em caso negativo, informe os motivos pelos quais a contratação ainda não ocorreu, devendo, ainda informar quais providências foram adotadas para garantir a celeridade nos atendimentos dos pacientes que estão na lista de espera aguardando atendimento com o referido profissional;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- 3- Comunique-se à Ouvidoria deste Ministério Público acerca da instauração do presente procedimento;
- 4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006851

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Ferro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público 2018.0006851. Salienta-se que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões (art. 18º, § 2º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de *Inquérito Civil Público*, tramitando no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, instaurado ainda em 20/10/2028, com objetivo de apurar possível no Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO, no tocante ao não fornecimento de dados financeiros dos servidores anteriores ao ano de 2018, e, informações sobre licitações.

Conforme consta, o presente procedimento foi instaurado, a partir da *Notícia de Fato* de mesmo número (Ev. 1), que por sua vez, foi instaurada a partir de representação anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010230556201896), relatando, *in verbis* (Ev. 4):

“O Município de Rio da Conceição-TO não cumpre a lei da transparência, pois não toda a legislação, vez que não se encontra, nem tampouco os dados financeiros dos servidores dos anos anterior a 2018, muito menos as licitações, por favor façam a lei valer nesta terra distante”.

No Ev. 12, foi expedida Recomendação (05/2020) ao Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, para que:

- 1. A disponibilização e gerenciamento, em página oficial, na internet, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no art. 5º, X, da Constituição da República, das informações relativas ao Poder Executivo Municipal exigidas pela Lei n° 12.527/2011 e LC n° 101/2000;*
- 2. A atualização dos dados do Portal da Transparência até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referirem;*
- 3. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no máximo, cinco dias após o prazo assinalado no item 1.*

No Ev. 15, consta a juntada de cópia do Inquérito Civil Público 10/2016, que versa sobre a manutenção e alimentação do Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO.

No Ev. 20, foi juntada representação anônima formulada à Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010346480202034) acerca de supostas irregularidades no Portal da Transparência de Rio da Conceição/TO.

No Ev. 34, consta resposta de diligência, datado de 05/08/2021, juntada pela Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, relatando, em síntese que, desde o início o início de sua gestão, foram adotadas as providências necessárias para retornar ao ar o site e o Portal da Transparência, inclusive, realizando licitação para tanto, e hoje oportunamente, os dados são disponibilizados em tempo real.

Por derradeiro, no Ev. 41, juntou-se nova resposta de diligência da Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, datada de 24/11/2023, relatando, em síntese, que foi publicado pesquisa realizada pelo Radar da Transparência onde mais de 8000 Portais da Transparência foram analisados, e o do Município de Rio da Conceição foi um deles, e recebeu a certificação de ouro, com índice de transparência de 94,24%, nota superior aos mais diversos órgãos públicos deste Estado.

É o relato do essencial.

Pois bem. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública e/ou de Improbidade, ou ainda, dar ensejo a outras medidas, seja novas pesquisas, ou diligências investigatórias.

O presente procedimento foi instaurado a partir de representação anônima, informando, em síntese, irregularidades no Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO, sendo, contudo, expedida Recomendação (Ev. 12) ao município em questão para a regularização do Portal da Transparência.

Nesse contexto, no Ev. 41, a Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO informou, ainda no ano de 2023, que recebeu a certificação de ouro, com índice de transparência de 94,24%, pelo portal “Radar da Transparência”.

E em consulta ao portal “Radar da Transparência” (<https://radardatransparencia.com/resultado-2024/>), realizado na presente data (25/11/2024), observa-se que o Município de Rio da Conceição/TO obteve uma nota ainda maior, 95,24%, atingindo 100,00% dos itens essenciais, obtendo o nível de transparência Diamante.

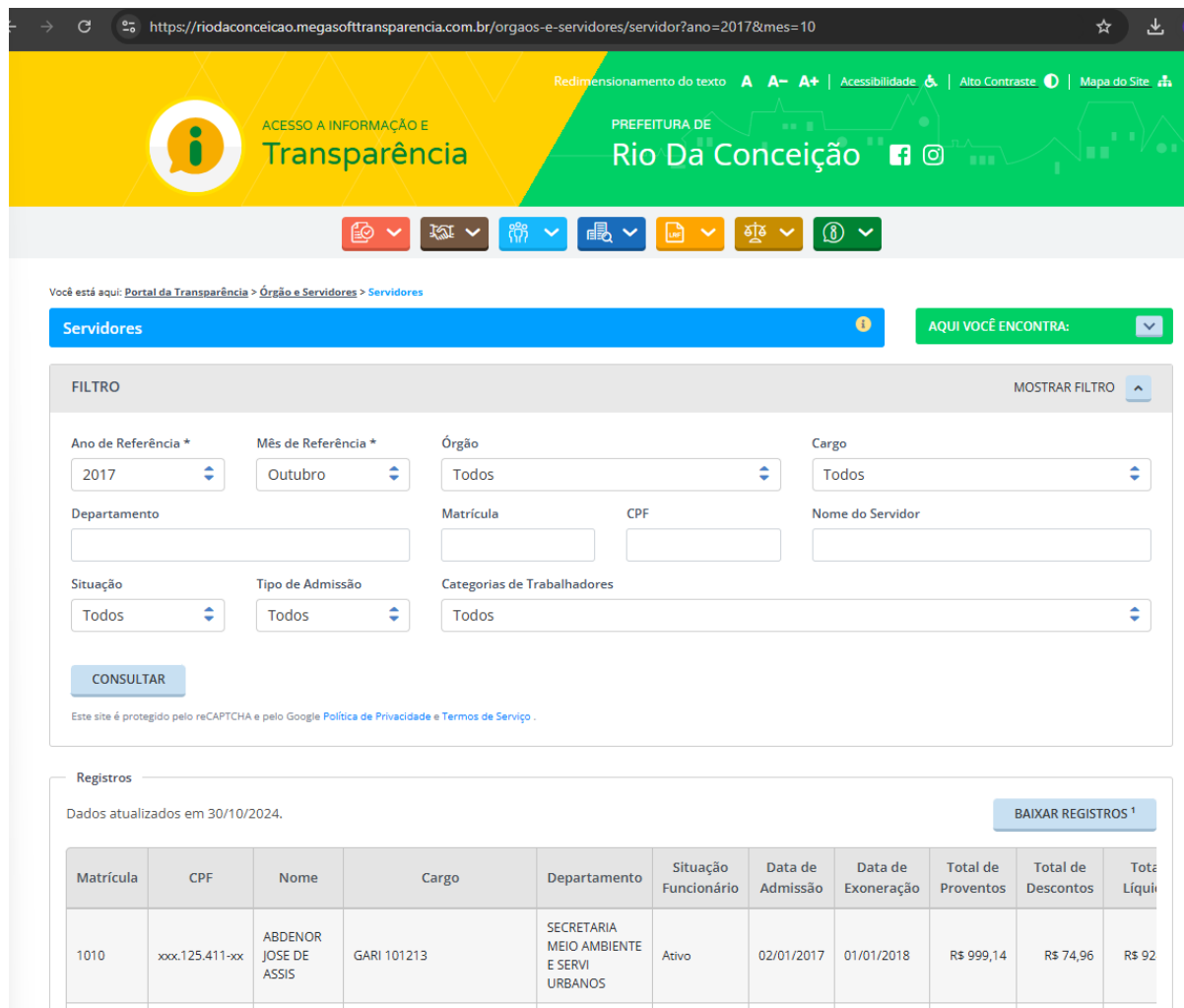
Resultado 2024

Utilize a caixa de pesquisa “Pesquisar entidade” para localizar o resultado desejado.

Rio da Conceição								
PODER	ESFERA	UNIDADE GESTORA	UF	MUNICÍPIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	ITENS ESSENCIAIS	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA	VARIAÇÃO 2024-2023
Executivo	Municipal	Prefeitura Municipal de Rio da Conceição	Tocantins	Rio da Conceição	95,24%	100,00%	Diamante	1,06%

Ademais, em em consulta ao Portal da Transparência do Município de Rio da Conceição/TO, realizado na presente data (25/11/2024), foi possível ter acesso ao Portal da Transparência do município e, não foi encontrado irregularidades, contendo informações atualizadas de receitas e despesas, contratos, convênios e

licitações, servidores, e demais informações em observância às exigências legais, contendo inclusive, informações financeiras referente a servidores, anterior ao ano de 2018, conforme objeto inicial da presente.



Você está aqui: Portal da Transparência > Órgão e Servidores > Servidores

Servidores AQUI VOCÊ ENCONTRA:

FILTRO MOSTRAR FILTRO

Ano de Referência * Mês de Referência * Órgão Cargo

Departamento Matrícula CPF Nome do Servidor

Situação Tipo de Admissão Categorias de Trabalhadores

Este site é protegido pelo reCAPTCHA e pelo Google [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#).

Registros

Dados atualizados em 30/10/2024.

Matrícula	CPF	Nome	Cargo	Departamento	Situação Funcionário	Data de Admissão	Data de Exoneração	Total de Proventos	Total de Descontos	Total Líquido
1010	xxx.125.411-xx	ABDENOR JOSE DE ASSIS	GARI 101213	SECRETARIA MEIO AMBIENTE E SERVI URBANOS	Ativo	02/01/2017	01/01/2018	R\$ 999,14	R\$ 74,96	R\$ 924,18

Desta forma, observa-se que a Recomendação expedida no Ev. 12 foi devidamente cumprida pelo Município de Rio da Conceição/TO e, não há irregularidades existentes no Portal da Transparência do município.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, vejamos:

“Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;”

Sendo assim, não há necessidade/utilidade na continuidade do presente procedimento, já que cumprida sua finalidade aliado ao fato que não há indícios de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais

homogêneos ou indisponíveis que ensejam atuação ministerial por meio de Ação Civil Pública.

Some-se, ainda, que para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se verificavam, de plano, no caso em análise.

Diante do exposto, inexistindo fundamentos para propositura da ação civil pública e/ou outra medida judicial pertinente, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inc. I, da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, acerca da Promoção de Arquivamento do presente *Inquérito Civil Público*, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85 e do art. 30, da Lei 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Comunique-se à Chefe do Executivo Municipal de Rio da Conceição/TO, acerca das providências adotadas.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO PARCIAL - COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0012748

NOTÍCIA DE FATO

Noticiante: Elves Presley Costa de Carvalho

Reclamado: Município de Filadélfia-TO

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça de Filadélfia decorrente dos fatos noticiados por Elves Presley Costa de Carvalho, por meio da qual informa a ocorrência de atrasos no repasse, pelo ente municipal, de verbas previdenciárias.

O denunciante também apresentou, nos autos, informações acerca da ausência de repasse de valores decorrentes de consignado decorrente de convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Filadélfia.

Para tanto, juntou-se os documentos anexados nos eventos 01 e 02 do presente procedimento.

É o relato do necessário. Decido.

A Constituição Federal no art. 127 define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que se refere a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

No caso em tela, com relação à possível ausência de repasse dos valores de empréstimo consignado realizado pelo denunciante, em decorrência de convênio entre o Município de Filadélfia e a Caixa Econômica Federal, trata-se de interesse individual e disponível do cidadão, não estando o Ministério Público autorizado a atuar na defesa de tais direitos.

Por todo o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE a presente notícia, apenas com relação à ausência de repasse de valores de consignado decorrente de convênio entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Filadélfia.

1. seja notificado o senhor Elves Presley Costa de Carvalho, para que tenha ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive da possibilidade de oferecer recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 12 § 3º, da Resolução nº 003/2008 do CSMP;
2. por cautela, afixe-se, desde já, uma cópia dessa decisão no placar desta Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;
3. diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para a revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP/TO.

Por outro lado, com relação à notícia de possível atraso nos repasses de contribuições previdenciárias do servidor Elves Presley, por ensejar aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.429/92 (artigos 10 e 11), bem como o crime tipificado no artigo 168-A do CP, determino o que segue:

– Oficie-se o Município de Filadélfia-TO, enviem-se cópias dos documentos anexados ao evento 01, e solicitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentos acerca dos fatos noticiados, inclusive se houve pagamento ou parcelamento do débito;

– Após o recebimento da resposta, em caso de não ocorrência de pagamento ou parcelamento do débito, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para análise, também, acerca de eventual improbidade administrativa e do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010136

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para fiscalizar o efeito fornecimento e a qualidade de merenda escolar para as escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como a correta aplicação das vendas destinadas à alimentação escolar do Município de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (evento 1, fl. 655), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, PRORROGO a validade do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 1 - fl. 655, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010135

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça no intuito de apurar possíveis práticas de infrações ambientais e urbanísticas no loteamento Serra Dourada, em Babaçulândia.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (evento 1, fl. 393), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 1, fl. 393, com prazo de resposta de 15 (quinze) dias, para apresentação de resposta.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010132

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça no intuito de apurar possíveis irregularidades em contratos de prestação de serviços de coleta de lixo e entulho celebrados entre o Município de Filadélfia-TO e a empresa INCA Construtora Ltda, a partir do ano de 2013.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhas (evento 1, fl. 157), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para tanto, reitere-se as diligências determinadas no evento 1 - fl. 157, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à proposição de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010131

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando promover a adoção de medidas tendentes a solucionar o problema relativo à falta de previsão de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas na cidade de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências pendentes de respostas (evento 1, fls. 50 e 51), a fim de alcançar a elucidação plena dos fatos objeto de apuração do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para tanto, reitere-se a diligência determinada no evento 1 - fls. 50 e 51, com prazo de resposta de 05 (cinco) dias, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010130

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça no intuito de apurar possível prática de improbidade administrativa consistente na atuação negligente de agentes políticos e servidores na preservação do patrimônio público ao deixarem deteriorar maquinários e veículos pertencentes à frota municipal, bem como no uso indevido dos demais veículos que ainda estão em boas condições.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhas (evento 1, fl. 50), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010129

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando promover a adoção de medidas tendentes a solucionar o problema relativo à falta de previsão de Práticas Restaurativas, no Plano Municipal de Medidas Socioeducativas na cidade de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhas (evento 1, fls. 38 a 57), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010128

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhas (evento 1, fls. 110 a 163), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0010127

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades em relação à oferta de estrutura física adequada em condições dignas aos alunos da rede educacional municipal e estadual de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise mais detalhas (evento 1, fls. 116 a 130 e evento 2), a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010124

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar supostas irregularidades na estrutura das escolas do Município de Babaçulândia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (evento 1, fls. 496 e 497), bem como a necessidade de reiterar tais diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo:

1. Reiterem-se as diligências do evento 1, fls. 496 e 497, com prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de resposta, com advertência de se tratarem de dados técnicos indispensáveis à propositura de eventual ação civil.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2023.0010123

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta negligência do Poder Público Municipal no que tange à saúde, educação e infraestrutura da Comunidade Quilombola Grotão, localizada no Município de Filadélfia-TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (fl. 97, evento 1), bem como a necessidade de reiterar tal diligência, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando a imprescindibilidade de aguardar as informações das diligências, determino a PRORROGAÇÃO do Inquérito Civil Público, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução CSMP nº 005/2018, comunicando-se ao E. Conselho Superior, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo:

1. Reitere-se o Ofício nº 10/2023 (fl. 97, evento 1), encaminhando cópia do documento das fls. 32 a 34 e 65 a 66 (evento 1), para que o Município de Filadélfia-TO apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações requisitadas aquele expediente.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001536

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo verificar a situação da adolescente Jasmim Amorim Sousa e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações imprescindíveis pendentes de respostas (evento 13), a fim de bem instruir a investigação e imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses individuais que ali se encontrem lesados ou ameaçados, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de envio de cópia dos autos à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001534

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça, objetivando apurar eventual situação de risco vivenciada pela infante Daniela Ribeiro Carvalho e as necessidades multidisciplinares daí decorrentes.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver diligências imprescindíveis a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Diante disso, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*. E comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001531

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça visando apurar informação acerca de eventual situação de risco vivenciada pelos infantes João Karlos Rodrigues Jorge e Lara Sofia Rodrigues Jorge.

Da análise dos autos o Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, considerando que há diligências pendentes de respostas úteis para bem instruir a investigação e imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses individuais que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Desse modo, considerando que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001529

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de verificar a situação do infante Henrique do Carmo Santos e promover seu acompanhamento, com o apoio dos poderes públicos constituídos do município de Babaçulândia/TO.

Da análise dos autos o Procedimento Administrativo ainda não pôde ser concluído, considerando que há diligências pendentes de respostas úteis para bem instruir a investigação e imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses individuais que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Para dar andamento ao feito, determino, desde logo, que reiterem-se todos os ofícios não respondidos, com a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para resposta.

Desse modo, considerando que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0000589

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de acompanhar o tratamento médico do cidadão Daniel Pereira de Sousa pelo município de Filadélfia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018. Comunicando-se ao E. Conselho Superior.

Filadélfia/TO, data e horário certificado pelo sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2020.0007697

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça com a finalidade de acompanhar o tratamento odontológico da criança Maria Sofia Alves da Silva pelo município de Babaçulândia/TO.

Considerando o vencimento do prazo, e as informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Babaçulândia (evento 17), relatando que a consulta da criança com médico especialista estava marcada para o dia 07/05/2024, bem como a necessidade de novas diligências, a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de novas diligências e que o prazo do procedimento, anteriormente concedido, se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema *E-ext*.

Para dar continuidade ao feito, determino, desde logo:

1. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Babaçulândia encaminhando cópia dos documentos anexados ao evento 17, e requisitem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca da realização cirurgia Buco-Maxilo-Facial da criança.

2. Reitere-se a diligência do evento 63.

Cumpra-se.

Filadélfia/TO, data e horário certificada pela sistema.

Filadélfia, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 6272/2024

Procedimento: 2023.0008728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor da representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, alegando que, sob a presidência do Sr. Josieides Soares, a Câmara Municipal de Goiatins/TO, entre os anos 2021 e 2024, contratou advogado para fazer assessoria do órgão sem licitação e/ou especialidade que implique inexigibilidade de licitação; que o presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO fornece mensalmente dinheiro e bens a vereadores para fins ilícitos; que a Câmara Municipal compra diesel sem possuir veículo a diesel; que o presidente da Câmara alterou o próprio salário com o Ato nº 01/2022 de 16/11/2022;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar crime de contratação direta ilegal e atos de improbidade administrativa previstos na nº Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o objetivo de apurar se a Câmara Municipal de Goiatins/TO contratou advogado para fazer assessoria do órgão sem licitação e/ou especialidade que implique inexigibilidade de licitação; se o presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO forneceu dinheiro e bens a vereadores para fins ilícitos; se a Câmara Municipal comprou diesel sem possuir veículo a diesel; se o presidente da Câmara alterou o próprio salário com o Ato nº 01/2022 de 16/11/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora Larissa Moraes Araujo, do Ministério Público, lotada na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se a resposta do ofício expedido no evento 17;
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006160

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica à Sr^a. Ivonete Ferreira da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0006160, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar situação de vulnerabilidade social para acesso regular ao transporte público escolar - Itacajá/TO. Comunica a interessada que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. § 1º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012566

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0012566, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar situação de risco envolvendo o idoso EURICO FERREIRA LIMA - Ref. Ação Penal 00017358820218272723. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011784

O Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica à Sr^a. Lorena Mray Krahô, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0011784, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar retenção indevida de cartão por comerciante local – Indígena Lorena Mray Krahô. Comunica à interessada que, caso queira, poderá interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000143

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 09.01.2024, sob o nº 2024.0000143, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010636226202459, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que em Miracema do Tocantins a prefeitura está construindo asfalto no setor Universitário, porém o asfalto foi construído sem a devida canalização de água. Especificamente na rua Alameda na rotatória, na rua Alameda de encontro com as ruas 37 e Humberto Sardinha em frente o antigo pé de oiti, onde nas primeiras chuvas depois da realização do asfalto a água invadiu várias casas, inclusive a do denunciante na rua Humberto Sardinha, solicita, portanto, a canalização da água com urgência.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e o Secretário Municipal de Infraestrutura para manifestarem acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Gestora Pública de Miracema do Tocantins, informou que o Município de Miracema do Tocantins está adotando medidas para garantir a drenagem adequada no trecho mencionado a Rua 37, da Obra de Pavimentação no Setor Universitário, conforme faz prova ofício e croqui em anexo.

O Secretário Municipal da Infraestrutura, informou que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins verificou o problema de acúmulo de água no local mencionado e fez a proposição de sistema de drenagem adicional para os pontos estudados pela engenharia para total escoamento das águas pluviais. Esclareceu que se trata de obra de drenagem e pavimentação do setor através de emenda parlamentar sob convênio nº 937823/20222 firmado entre o Município e o Ministério de Desenvolvimento Regional, através do Programa Calha Norte. Informou que foram realizadas as obras de adequação do sistema de drenagem da área citada. Os serviços no local estão integralmente concluídos e a nova tubulação drenará as águas pluviais que antes ficavam retidas, conforme fotografias comprobatórias.

Com o fito de comprovar o alegado, foi determinado a realização de vistoria *in loco* pelo oficial de diligências do Ministério Público (evento 19). o qual certificou que em visita ao local e conversa informal com os moradores constatou-se que de fato houve solução para o problema denunciado, estamos a comunidade local satisfeita com a obra realizada.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Insta que, o Secretário Municipal da Infraestrutura informou que a Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins verificou o problema de acúmulo de águas pluviais no local mencionado e que o problema foi devidamente solucionado, visto que foram realizadas as obras de adequação do sistema de drenagem da área citada e os serviços no local estão integralmente concluídos e a nova tubulação drenará as águas pluviais que antes ficavam retidas.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso I do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso II que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou *já se encontrar solucionado*.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados já foram SOLUCIONADOS culminando, assim, na ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, restando-nos, no presente caso, promover o arquivamento, visto que a obra de drenagem haver sido finalizada e entregue a comunidade.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0000143, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a

cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2024.0002184

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 29.02.2024, sob o nº 2024.0002184, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 7010652365202421, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente através do Disque Direitos Humanos – Disque 100, relatando possíveis maus-tratos aos alunos do Colégio Militar, os quais são perpetrados pelo Subtenente Milton.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins-TO, Jore Carlos Alves Batista para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, o Diretor Regional de Educação de Miracema do Tocantins-TO, informou que quanto às informações acerca da situação de maus-tratos, constrangimento e agressões verbais ocorridos na U.E CEM Militar Terezinha, após tomar ciência dos termos da denúncia, o Conselho Tutelar realizou a apuração. A princípio a referida U.E realizou reunião juntamente com o servidor envolvido e encaminhou ao Diretor cópia da Ata (anexo), realizada no dia 01 de março de 2024, com a Direção escolar, secretária, orientadora educacional, assistente social, e o coordenador pedagógico geral. Esclareceu que, os pontos discutidos na reunião foram a respeito da atuação da Coordenação Disciplinar desenvolvida pelo Sr. Milton Ferreira, onde foi informado pelo Gestor Escolar que não admite nenhum tipo de violação dos direitos fundamentais dos estudantes, mas que toda a equipe pedagógica busca com base no regimento escolar cumprir com todas as premissas para manter a ordem e a disciplina, corroborando com a função da escola, com o processo de ensino-aprendizagem.

Informou que, na oportunidade, primando o contraditório e ampla defesa realizou a oitiva do demandado, constatando que, de acordo com a oitiva do demandado, bem como após escuta de demais servidores da respectiva U.E, nunca obtiveram reclamações de abuso de autoridade do demandado, no entanto percebeu certa preocupação por parte do profissional, com relação a indisciplina dos discentes, assim com ausência de compromisso com a aprendizagem. Ressaltou que há quem acredita que a indisciplina é resultado da precária educação recebida em casa e da permissividade dos pais que resultam, igualmente, no enfraquecimento moral do aluno ou principalmente do professor e quiza da Escola. Finalizou considerando a atual conjuntura do comportamento dos adolescentes, face a desvalorização dos princípios primordiais tais como: respeito, honestidade, humildade, empatia, sendo de justiça, educação, solidariedade e ética, devem ser desenvolvido por parte da equipe pedagógica comportamentos pautados no regimento escolar primando os direitos e deveres do educando.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

No caso em análise, cabe ao Ministério Público, com assento na área cível, entregar os fatos de cunho disciplinar ao Órgão Superior do funcionário público para análise da prática ou não de possíveis práticas de atos em desacordo com as obrigações no exercício do cargo, tudo de acordo com a lei do funcionalismo público do Estado do Tocantins, que na presente situação, constatado pela Superintendência Estadual de Educação que não houve nexo causal entre as atitudes praticadas pelo coordenador pedagógico, denunciado, e as denúncias encaminhadas a esta promotoria.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, visto que se apurou que não houve nenhum exagero no tratar com os alunos, ausência de conduta que possa ter gerado tal denúncia.

Ademais a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações, ou mesmo para refutar o investigado pela Superintendência Regional de Educação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0002184, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a

cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2024.0001537

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 15.02.2024, sob o nº 2024.0001537, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010647436202472, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, alegando ausência de professor regular e acompanhante a alunos com necessidades especiais, bem como a falta de merendeira e serviço geral.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício a Gestora Pública de Miracema do Tocantins e à Secretária Municipal de Educação para manifestar acerca dos fatos relatados.

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação, informou a relação de professores regulares e acompanhantes a alunos com necessidades especiais, bem como informou que não é possível identificar de qual Escola se trata a Notícia de fato, no entanto encaminhou em anexo a modulação da Rede Municipal de Ensino de Miracema do Tocantins e informou que até o momento não tem deficit de professor. Informou, também, a relação de Técnicos em Alimentação Escolar.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Verifica-se que a Secretária Municipal de Educação apresentou justificativa que comprova a relação de professores regulares e acompanhantes a alunos com necessidades especiais, para tanto encaminhou em anexo a modulação da Rede Municipal de Ensino de Miracema do Tocantins. Ademais, informou que até o momento não tem deficit de professores e nem de técnicos em Alimentação Escolar, isto diante da impossibilidade de identificar de qual Escola Municipal se trata a Notícia de fato, visto não haver sido mencionado.

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, não há elementos suficientes para formar *opinio delicti*, ou seja, não há a mínima comprovação de indícios da ocorrência dos fatos alegados, não há provas do alegado, nem sequer o nome da Unidade Escolar, pelo contrário, a denúncia é anônima, inviabilizando, por conseguinte, o chamamento do (a) denunciante para munir esse Órgão de Execução de provas para continuação das investigações.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente

procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2024.0001537, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal da representada.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino, ainda, que a Ouvidoria do Ministério Público seja informada da presente decisão de arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração

Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014005

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurado pela ouvidoria de nº07010746992202421, nos seguintes termos;

"Sou E. P. de C. ...Entrei em contato com vcs aí agora pouco ... Pediram pra eu mandar o prontuário do meu irmão. Pra poder resolver o caso dele Estou aqui no hospital de paraíso desde do dia 14/11 com meu irmão internado. Encaminharam pra Palmas p cirurgião de cabeça e pescoço...e só falam que não tem vaga ainda O caso dele está sério Aí falei com rapaz aí ...ele pediu oi prontuário.. já pedir aqui e falaram que só liberam se o ministério manda uma petição pelo email ... Preciso que vcs providencia essa petição favor. Já consegui o documento do meu irmão Ouvidoria MPE-TO: Informe o nome do servidor que negou o acesso ao prontuário. Já me entregaram aquimais com autorização da advogada".

Como o caso era urgente, foi realizado um contato com a advogada do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, ocasião em que, recebemos a informação da transferência do paciente para o HGP de Palmas.

Portanto, com a transferência do paciente, não vejo razão para continuar com a investigação.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial.

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6236/2024

Procedimento: 2024.0005285

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, inciso I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o artigo 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção de medidas judiciais e extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinados pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0005285, autuada em 10 de maio de 2024, a partir de relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Santa Maria do Tocantins/TO, comunicando que a adolescente M. E. S. L. foi vítima violência sexual;

CONSIDERANDO as informações de que os serviços da Assistência Social de Santa Maria do Tocantins foram prestados; que a unidade escolar alterou o horário das aulas da menina, atendendo a pedido do CT e que foi disponibilizado atendimento psicológico para a vítima (evento 11), em princípio não há falha nas políticas públicas de atendimento;

CONSIDERANDO, de outro lado, que resta pendente o relatório do acompanhamento realizado pela Secretaria de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a notícia de fato tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 4º, da Resolução CSMP nº 005/2008;

CONSIDERANDO que o artigo 23, II e III, da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar os serviços de atendimento da adolescente M. E. S. L., vítima de violência sexual, verificando se ela se encontra em situação de risco, com a tomada das providências cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c artigo 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, inciso V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social do município de Santa Maria do Tocantins/TO, com cópia do despacho e do relatório situacional encaminhado pelo Conselho Tutelar (evento 6), requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório do acompanhamento realizado com a adolescente M. E. S. L. e sua família.

Os expedientes poderão ser assinados por ordem.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 22 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6166/2024

Procedimento: 2024.0004983

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Representante: Marcelo Bonifácio Moura
2. Representado: Município de Porto Nacional- TO
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar representação entabulada por Marcelo Bonifácio Moura, o qual aduz que laborou por aproximadamente dezesseis anos para o município de Porto Nacional-TO, todavia, em seus registros na municipalidade consta período menor, qual seja, de dez anos, motivo pelo qual solicita providências deste órgão.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos *direitos e interesses difusos*, consoante o artigo 23, II da *Res. nº 005/2018 CSMP*.
5. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 15.
6. Designo o analista ministerial Leilson Mascarenhas para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da

Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

8. Notifique-se a parte representante da instauração.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ff09d4b391cddb1e40990e91e49d51bde37dfea9)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005770

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2022.0005770 instaurado com base em julgamento de prestação de contas nos autos do processo nº 1551/2009, na qual julgou irregulares as contas prestadas por Edjânio Leite Magalhães, então presidente da Câmara Municipal de Araguanã-TO, referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Informações referentes ao período de mandato do investigado – evento 1 - fls.35.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em

18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que se restringe às irregularidades constatadas em auditoria contábil realizada pelo TCE/TO, na qual identificou inconsistência em demonstrativo contábil, despesas com diárias não comprovadas, realização de despesas ilegítimas com juros e multas decorrentes de contas de energia e telefone pagas em atraso, ocorrência de déficit orçamentário e financeiro e despesas efetuadas sem a realização de procedimento licitatório.

Contudo, ao correlacionar o tempo dos fatos com os prazos de prescrição previstos na Lei 8429/92, é imperioso concluir que as sanções por suposto ato de improbidade administrativa foram atingidas pelo instituto da prescrição, uma vez que o mandato do gestor findou no ano de 2008 – evento 1 - fls.35.

No que concerne à responsabilização do gestor por conta de enriquecimento ilícito, consigne-se que para a viabilização da referida pretensão, há de ser necessário cumprir três requisitos, quais sejam: a) dolo; b) vantagem patrimonial indevida; c) relação patrimonial indevida entre a vantagem indevida e o exercício da função pública.

Ao compulsar os autos, depreende-se que o valor imputado como devido ao gestor por meio de multa, referentes às irregularidades apontadas, em que pese demonstrar a falta de habilidade no gerenciamento da coisa pública, não trazem indícios de que o referido déficit tenha se dado por ato doloso revestido de má-fé do investigado.

Nesse diapasão, é forçoso convir que, não obstante se argumente que as esferas judiciais e administrativas são independentes, os elementos concretos que evidenciem o dolo manifesto de lesar do agente público não foram demonstrados nos autos, não havendo guarida, outrossim, para a punição por culpa, em face das alterações legislativas realizadas na Lei 8429/92 por meio da Lei 14.230/2021.

Lado outro, no que pertine à cobrança de multa imposta pelo TCE/TO, em consulta aos autos nº 1551/2009 que tramitou na Corte de Contas, infere-se que houve remessa de ofício ao Município de Araguaã-TO para fins de efetividade da cobrança ao gestor.

Diante disso, consubstanciado no instituto da prescrição, bem como na inexistência de evidências ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa revestido de dolo, há de se concluir que o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de

10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

1. Edjânio Leite Magalhães;
2. Câmara Municipal de Araguaçu-TO, na pessoa de seu atual gestor.
3. Deixo de comunicar o órgão de origem, em razão da comunicação ter se dado em razão do dever de ofício.

Na oportunidade, deverá ser informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioá, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002793

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil nº 2019.0002793, instaurado com a finalidade de averiguar suposta contratação irregular de servidores temporários para ocupação de cargo efetivo, ocorrido no ano de 2019, durante a gestão do prefeito Hernandez Neves Brito, no Município de Araguaã-TO.

Com a finalidade de averiguar a veracidade das informações, se deu a remessa de Ofício para o Poder Executivo e Câmara Municipal de Vereadores de Araguaã-TO – eventos 5 e 6.

Resposta devidamente encaminhadas, anexas nos eventos 9 e 10.

Sobreveio expedição de Recomendação Administrativa – evento 13.

Resposta anexa no evento 25.

Informações complementares prestadas pelo Município de Araguaã-TO– eventos 36 e 42.

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que a notícia de fato que deu origem ao Inquérito Civil Público teve como substrato a contratação temporária para o cargo de merendeira da pessoa denominada como Mara Késia.

Contudo, após o desenvolvimento regular dos atos apuratórios, verifica-se que a contratação teve como objetivo atender o preenchimento de função essencial ao desenvolvimento regular da prestação de serviços nos quadros da educação do Município de Araguaã, sendo assim, justificável o preenchimento por meio de contrato temporário.

Nesse diapasão, em que pese ser válida a insatisfação social quanto à ausência de promoção de certame público, visando oportunizar o preenchimento de cargos públicos de forma democrática e isonômica, no presente caso, o elemento subjetivo do gestor voltado a causar lesão ao patrimônio público não restou evidenciado.

Verifica-se, ademais, que, conforme comprovado, a gestão municipal estava com o limite orçamentário destinado a satisfazer a gestão pessoal comprometido, bem como, haver a necessidade da atualização do plano de cargos e salários via processo legislativo, motivo que impedia o implemento de concurso público de forma imediata – evento 25 e 33.

Diante disso, é imperioso concluir que, ausentes os indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero, no caso em comento.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os investigados: 1) Município de Araguaã-TO; 2) Ouvidoria do MP/TO, em razão do anonimato da representação.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 25 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/11/2024 às 18:32:31

SIGN: ff09d4b391cbdb1e40990e91e49d51bde37dfea9

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ff09d4b391cbdb1e40990e91e49d51bde37dfea9>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS